REGULAMENTO DO

ITAÚ PRIVATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BRASIL PETRÓLEO 2

ÍNDICE

CAPÍTULO I – O FUNDO 5
DEFINIÇÕES 5
FORMA DE CONSTITUIÇÃO 8
PÚBLICO ALVO 8
PRAZO DE DURAÇÃO 8
CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO 8
ADMINISTRADOR 8
OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR 9
RENÚNCIA, DESTITUIÇÃO E DESCREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR 14
VEDAÇÕES 14
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR 15
CAPÍTULO III – SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E ESCRITURAÇÃO 16
CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA .. 16
OBJETIVO 16
POLÍTICA DE CONTABILIZAÇÃO 17
CAPÍTULO V – FATORES DE RISCO 18
CAPÍTULO VI– ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS 22
COMPOSIÇÃO, PERIODICIDADE E MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA 22
FORMA DE CONVOCAÇÃO 24
INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES 25
REPRESENTAÇÃO 26

CAPÍTULO VII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO 27

CAPÍTULO VIII – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS 27

EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS 27

DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS 28

INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS 28

COMPROVANTE DE TITULARIDADE 29

RESGATE DE QUOTAS 29

AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS 29

NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS 30

CAPÍTULO IX – EVENTOS DE AVALIAÇÃO 31

CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO 31

PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO 31

EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA 32

FORMA DE LIQUIDAÇÃO 32

CAPÍTULO XI – ENCARGOS DO FUNDO 33

CAPÍTULO XII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 34

CAPÍTULO XIII – PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO 35

ENTREGA DE DOCUMENTOS ..... Erro! Indicador não definido.

DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE 36

REMESSA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS DOCUMENTOS 37

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS 37

SUCESSÃO DOS QUOTISTAS 37

CONFLITO DE INTERESSES **37**

CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA **38**

ARBITRAGEM E FORO **38**

EXERCÍCIO SOCIAL **39**

O RISCO DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS LIGADAS À EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NA CAMADA PRÉ-SAL SÃO ATUALMENTE DESCONHECIDOS E, PORTANTO, SUBSTANCIALMENTE MAIORES DO QUE AQUELES JÁ CONHECIDOS E RELATIVOS À EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NA CAMADA PÓS-SAL.

REGULAMENTO DO ITAÚ PRIVATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BRASIL PETRÓLEO 2

CAPÍTULO I – O FUNDO

DEFINIÇÕES

Artigo 1º – Os termos abaixo listados significam, neste Regulamento, o que segue:

Administrador: significa a instituição prestadora dos serviços de administração para o Fundo, qualificado no Artigo 5º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

Boletim de Subscrição: significa o documento por meio do qual os Quotistas subscreverão Quotas.

Capital Comprometido do Fundo: significa o valor total de recursos que os Quotistas, nos termos dos respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, obrigaram-se a aportar no Fundo, mediante uma ou mais integralizações de Quotas, conforme previsto neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição.

Capital Comprometido do FIP: significa o valor correspondente à quantidade total de quotas subscritas pelos quotistas do FIP, independentemente da efetiva integralização de quotas do FIP ou seja, o valor correspondente ao Fechamento, acrescido, se houver, de fechamentos adicionais ocorridos no período de investimento do FIP.

CETIP: significa a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Coinvestimento: significa a oportunidade, oferecida pelo Administrador aos Quotistas, empresas direta ou indiretamente ligadas ao Administrador e a fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, desde que respeitadas as restrições legais, de investir nas Companhias Alvo do FIP**,** em condições equitativas e conjuntamente com o FIP, somente em relação ao montante excedente ao investimento que o FIP, tenha deliberado realizar.

Companhia-Alvo do FIP: significa companhias, abertas ou fechadas, brasileiras e sediadas no Brasil, que atuam nos setores alvo, conforme definido no regulamento do FIP nas quais se identifique nível excelente de gestão e perspectiva de rentabilidade significativa, e que estejam comprometidas, ou que venham a se comprometer a adotar políticas de maior exposição ao mercado de capitais, ampla divulgação de informações e de melhores práticas de governança corporativa, em que o FIP poderá realizar seus investimentos.

Companhias Investidas do FIP: significa uma Companhia Alvo cujos valores mobiliários de sua emissão tenham sido adquiridos pelo FIP.

Compromisso de Investimento: significa cada instrumento particular de compromisso de investimento, devidamente assinado pelo Fundo, representado pelo Administrador, e por cada investidor que assim se compromete a subscrever e integralizar Quotas sempre que houver chamadas para tanto por parte do Administrador, bem como por 2 (duas) testemunhas.

Conflito de Interesses: significa situações que possam configurar conflitos de interesses nas deliberações da Assembleia Geral de Quotistas relativas a investimentos ou desinvestimentos no FIP ou contratação de prestadores de serviços, das quais o Administrador, os Quotistas, ou Pessoas Afiliadas dos mesmos participem direta ou indiretamente, por meio da participação em conselhos e/ou comitês de fundos de investimento, como sócios, acionistas, administradores ou membros de comitês de investimento.

Data de Início do Fundo: significa (i) a data do último dia do Período de Distribuição, condicionada à obtenção de, no mínimo, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de Capital Comprometido ou (ii) a data em que o Fundo atingir o Capital Comprometido entre R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de reais), a critério do Administrador, durante o Período de Distribuição, o que ocorrer primeiro.

Fechamento: significa a data a ser fixada pelos gestores do FIP partir da qual o FIP poderá iniciar as suas atividades, desde que o Capital Comprometido do FIP totalize o valor mínimo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais). A data do Fechamento deve ser comunicada por escrito aos quotistas do FIP no momento em que o valor mínimo for alcançado.

FIP: significa o FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BRASIL PETRÓLEO 2, inscrito no CNPJ / MF nº 14.240.744/0001-98.

Fundo: significa o ITAÚ PRIVATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BRASIL PETRÓLEO 2.

Gestor: significa a Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Integralização Inicial: significa o aporte inicial de 4,5 % (quatro e meio por cento) sobre o Valor Total a Integralizar constante do respectivo Compromisso de Investimento, que deverá ser integralizado por cada investidor em até 10 (dez) dias após a comunicação, por escrito aos Quotistas, pelo Administrador. A Integralização Inicial deverá ocorrer em até 6 (seis) meses após a concessão do registro de funcionamento do Fundo pela CVM.

ICVM 578/16: significa a Instrução CVM n.°578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

Patrimônio Líquido: soma dos recursos de liquidez de curto prazo do Fundo, mais o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber pelo Fundo, menos as exigibilidades do Fundo.

Período de Distribuição: período de distribuição pública de Quotas, que será de 6 (seis) meses a contar da data de publicação do Anúncio de Início de Distribuição da respectiva emissão de Quotas, prorrogável por mais 6 (seis) meses.

Período de Investimentos do FIP: é o período de 36 (trinta e seis) meses contados da integralização inicial, conforme definida no regulamento do FIP, durante o qual o FIP deverá realizar os investimentos nas Companhias-Alvo do FIP.

Pessoas Afiliadas: significa as pessoas controladas, sob controle comum ou que controlem o Administrador.

Prazo de Duração do Fundo: significa o prazo de 10 (dez) anos contado a partir da Data de Início do Fundo, prorrogável mediante deliberação de Assembleia Geral de Quotistas.

Prazo de Duração do FIP: significa o prazo de 96 (noventa e seis) meses, contados da data da integralização inicial, conforme definida no regulamento do FIP, podendo ser prorrogado por até 1 (um) período de 2 (dois) anos, na forma do regulamento do FIP.

Quotas: significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Quotistas: significa investidores qualificados detentores das Quotas emitidas pelo Fundo.

Regulamento: significa este regulamento.

SELIC: significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia do Banco Central do Brasil;

Setores Alvo: significa a cadeia produtiva de suprimento de bens e serviços para a indústria de petróleo e gás, no Brasil, dos quais fazem parte as Companhias Alvo do FIP, dentre os quais destacam-se, mas não limitadas a: (i) montagem industrial; (ii) motores auxiliares e principais; (iii) construção naval; (iv) sistemas elétricos e automação; (v) indústria metal-mecânica; (vi) guindastes *off-shore*; (vii) serviços de gerenciamento e engenharia de projetos; (viii) prestação de serviços especializados; (ix) logística; e (x) locação de ativos.

Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento: significa o termo pelo qual o Quotista toma ciência e concorda com o Regulamento, a política de investimento e riscos do Fundo e com o regulamento do FIP.

Valor Total a Integralizar: significa o valor total a que se obrigam os Quotistas a aportar no Fundo, de acordo com as chamadas de Capital Comprometido do Fundo realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento.

FORMA DE CONSTITUIÇÃO

Artigo 2º – O Fundo é um fundo de investimento em quotas de fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado e regulado por este Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º - Para os fins do Artigo 13, XI do Código ABVCAP o Fundo se classifica como Diversificado Tipo 3.

PÚBLICO ALVO

Artigo 3º - O Fundo, a critério do Administrador, receberá recursos exclusivamente de pessoas físicas ou jurídicas brasileiras ou estrangeiras, clientes do segmento Private Bank do Itaú Unibanco S.A. e que (i) se enquadrem no conceito de investidor qualificado, nos termos da regulamentação editada pela CVM, e (ii) busquem retorno de rentabilidade, no longo prazo, compatível com a Política de Investimento do Fundo e que aceitem os riscos inerentes a tal investimento.

Parágrafo Único - O valor mínimo para realização de aplicações no Fundo é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 4º – O Prazo de Duração do Fundo é de 10 (dez) anos, contados a partir da Data de Início do Fundo, prorrogável mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Único – O Administrador manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e/ou obrigações contratuais, parcelas a receber, earn-outs, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo ou pelo FIP para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo ou pelo FIP relativos a desinvestimentos do Fundo ou do FIP, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos, desde que tais direitos e/ou obrigações (i) estejam limitados temporalmente a até 5 (cinco) anos após o Prazo de Duração; e (ii) estejam limitados, relativamente a cada Companhia Investida do FIP, a 30% (trinta por cento) do preço de venda a ser recebido pelo FIP, proporcionalmente à parcela desinvestida (em caso de desinvestimento parcial) ou com relação ao valor total (em caso de desinvestimento integral). Eventual necessidade de prorrogação do prazo máximo aqui descrito ou de se reter ou manter valores acima do descrito neste Parágrafo Único deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas como alteração do Prazo de Duração.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

ADMINISTRADOR

Artigo 5º – O Fundo é administrado pela Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha,

100, Torre Itaúsa, C.N.P.J./M.F. nº 62.418.140/0001-31, com poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo e exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais do FIP.

OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Artigo 6º – Observadas as limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, o Administrador terá poderes para realizar todos os atos necessários em relação ao funcionamento e à manutenção do Fundo, incluindo, sem limitação:

(i) contratar, em nome do Fundo, o Custodiante, o Escriturador, o Gestor, os Auditores Independentes, bem como quaisquer outros prestadores de serviços do Fundo;

(ii) manter, às suas expensas, os documentos abaixo atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento e liquidação do Fundo:

a. os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;

b. o livro de atas das Assembleias Gerais;

c. o livro de presença de Cotistas;

d. os pareceres dos Auditores Independentes;

e. os registros contábeis e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e

f. a cópia da documentação relativa às operações e ao patrimônio do Fundo;

(iii) receber dividendos, bonificações e qualquer rendimento ou quaisquer valores atribuídos ao Fundo e transferi-los aos Cotistas, conforme as instruções do Gestor e nos termos deste Regulamento;

(iv) pagar, a suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da regulamentação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável ou neste Regulamento, excetuando-se as multas decorrentes de atraso no envio de demonstrações contábeis do Fundo à CVM provocado pelo atraso ou não entrega das demonstrações financeiras das Companhias Investidas, por parte do Gestor;

(v) elaborar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo, bem como elaborar relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento;

(vi) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (ii) acima até seu término;

(vii) empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;

(viii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;

(ix) manter os títulos ou valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados pelo Custodiante;

(x) divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo;

(xi) elaborar e divulgar as informações previstas na regulamentação aplicável;

(xii) convocar a Assembleia Geral sempre que solicitado pelos Cotistas ou sempre que o Gestor assim solicitar, observados os termos do CAPÍTULO VII deste Regulamento;

(xiii) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, as deliberações do Gestor e da Assembleia Geral;

(xiv) cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento e do Contrato de Gestão;

(xv) representar o Fundo em juízo e fora dele, empregando, na defesa dos direitos do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar tais direitos, inclusive tomando as medidas judiciais cabíveis, bem como praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

(xvi) abrir, manter e encerrar contas bancárias e assinar ordens de pagamento;

(xvii) realizar Chamadas de Capital aos Cotistas de acordo com as instruções do Gestor, sempre em observância aos procedimentos descritos neste Regulamento, Compromissos de Investimento e/ou boletins de subscrição, conforme aplicável;

(xviii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

(xix) comunicar a CVM sobre eventuais desenquadramento da Carteira;

(xx) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e

(xxi) disponibilizar aos Cotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

(a) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;

(b) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas em Assembleia Geral, caso as Cotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados;

(c) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e

(d) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento da Oferta, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo 1º – O Administrador e o Gestor poderão contratar, em nome do Fundo, prestadores de serviços legais, fiscais, contábeis, de avaliação, financeiros, de assessoria, de consultoria ou quaisquer outros serviços de terceiros, às expensas do Fundo, observado que as despesas com os prestadores de serviços para o Fundo estarão limitadas ao montante de R$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de reais) por exercício social do Fundo. Despesas que superarem o limite previsto acima deverão ser previamente aprovadas pela Assembleia Geral.

Parágrafo 2º – Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, o Administrador e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

GESTOR

Artigo 7º – a CARTEIRA do Fundo é gerida pela Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

OBRIGAÇÕES DO GESTOR

Artigo 8º – O Gestor terá poderes para, observados os termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão, representar o Fundo e realizar todos os atos relacionados à gestão da Carteira, bem como

exercer todos os direitos inerentes às Quotas do Fundo Investido e aos Outros Ativos, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º – Observadas as limitações previstas neste Regulamento, no Contrato de Gestão e na regulamentação aplicável, o Gestor deverá:

(i) adquirir, manter e alienar Quotas do Fundo Investido, bem como exercer todas as prerrogativas e direitos relativos à titularidade de tais Quotas do FIP, incluindo o exercício do direito de voto associado às Quotas do FIP;

(ii) firmar todos os contratos ou outros documentos relativos aos investimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pelo Fundo, em estrita observância à política de investimento do Fundo, incluindo, mas não se limitando, a compromissos de investimento, contratos de compra e venda, acordos de cotistas, outros ajustes entre cotistas, regulamentos e/ou outros documentos;

(iii) decidir sobre as Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador para a viabilização de investimentos em Quotas do FIP e, conforme o caso, pagamentos de despesas e encargos do Fundo;

(iv) decidir sobre a amortização das Quotas, nos termos deste Regulamento;

(v) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;

(vi) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(vii) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, as deliberações da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento;

(viii) realizar recomendações para a Assembleia Geral sobre a emissão de novas Quotas;

(ix) cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento e do Contrato de Gestão;

(x) representar o Fundo e, por conseguinte, os Quotistas em toda e qualquer assembleia geral do Fundo Investido, de acordo com os termos e condições previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;

(xi) fornecer aos Quotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados

com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, nos termos do procedimento descrito no Parágrafo 3º abaixo;

(xii) se houver, fornecer aos Quotistas que assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, nos termos do procedimento descrito no Parágrafo 3º abaixo;

(xiii) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o art. 6º, inciso (v) acima;

(xiv) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(xv) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

(a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; e

(b) as demonstrações contábeis anuais auditadas do FIP.

(xvi) empregar a diligência esperada pelas circunstâncias no exercício de suas funções junto ao FIP; e

(xvii) negociar e contratar, em nome do Fundo, os intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à contratação dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade, em especial na abertura, manutenção e encerramento de contas junto a corretoras e outras entidades autorizadas a atuar em negociações bursáteis e outras similares.

Parágrafo 2º – No âmbito de qualquer processo de alienação de Quotas do FIP, conforme disposto no art. 8º, inciso (i) acima, desde que respeitadas eventuais previsões contratuais, o Gestor poderá divulgar a terceiros informações sobre a Carteira e os investimentos do Fundo Investido, observado que o Gestor deverá previamente firmar instrumentos de confidencialidade com quaisquer terceiros que venham a ter acesso a referidas informações.

Parágrafo 3º - Na hipótese de requisição de informações na forma prevista no art. 8º, incisos (xii) e (xiii) acima, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderão (i) submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas

pelo Fundo Investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram as informações.

RENÚNCIA, DESTITUIÇÃO E DESCREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR E/OU DO GESTOR

Artigo 9º – A Assembleia Geral dos Quotistas poderá, a seu critério e a qualquer momento, destituir o Administrador e/ou Gestor, mediante aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, observando-se o disposto no Capítulo VI.

Artigo 10 - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador e/ou Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira de valores mobiliários.

Artigo 11 - O Administrador e/ou Gestor poderão, mediante aviso prévio de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, endereçado a cada Quotista e à CVM, renunciar à administração e/ou gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleger seu substituto e/ou do Gestor, conforme o caso, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Quotistas para tal fim.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada por qualquer Quotista caso não ocorra a convocação nos termos no Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º - O Administrador e/ou o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Quotistas, o que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador, observado, se for o caso, o disposto no Capítulo X deste Regulamento.

Parágrafo 4º - O Administrador e/ou o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição ou o término do prazo indicado no Parágrafo Terceiro, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 5º - No caso de renúncia do Administrador e/ou o Gestor, este continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do Fundo, a remuneração estipulada por este regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

VEDAÇÕES

Artigo 12 – É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

(i) receber depósitos em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas demais modalidades permitidas pela CVM;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se sob qualquer outra forma;

(iv) negociar com duplicatas, notas promissórias (excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134, de 01 de novembro de 1990), ou outros títulos não autorizados pela CVM;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;

(vi) aplicar recursos:

(a) no exterior;

(b) na aquisição de imóveis;

(c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão; e

(vii) rescindir os Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, transigir ou renunciar a direitos do Fundo oriundos dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 13 – O Administrador e o Gestor receberão remuneração (a "Taxa de Administração"), a partir da Data de Início do Fundo, que corresponderá ao equivalente aos seguintes valores, entre eles o maior: (i) ao valor mensal mínimo R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ou, (ii) a uma parcela equivalente a 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) ao ano sobre o montante do (a) Capital Comprometido do Fundo, durante o Período de Investimentos do FIP, ou (ii) do Patrimônio Líquido, após o Período de Investimentos do FIP.

Parágrafo 1º – A Taxa de Administração será calculada, apropriada e paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante a divisão da taxa anual por 252 dias.

Parágrafo 2º – A Taxa de Administração compreende a remuneração do Administrador e do Gestor, nos termos do contrato de Gestão.

Artigo 14 – Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída do Fundo.

Artigo 15 - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO III – SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 14 – Os serviços de custódia e escrituração serão prestados por instituições legalmente habilitadas e contratadas pelo Fundo, representado pelo Administrador.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de custódia ao Fundo, custodiante poderá fazer jus à taxa máxima de custódia correspondente à 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, que incidirá sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

OBJETIVO

Artigo 15 – O objetivo do Fundo é buscar proporcionar a seus Quotistas a valorização de capital a longo prazo por meio da aplicação de no mínimo 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em quotas do FIP.

Parágrafo 1º - O Fundo possui uma equipe chave de gestão formada por profissionais qualificados integrantes dos quadros de funcionários do Gestor. A equipe chave será responsável pela gestão da carteira do Fundo e pelo acompanhamento das suas atividades, incluindo as atividades de supervisão, monitoramento, *compliance* e controle da adequação dos investimentos e aplicações aos limites estabelecidos na legislação aplicável e normas e diretrizes fixadas na política de investimento. É composta por profissionais com sólida formação acadêmica, experiência no mercado financeiro, além de possuírem Certificação de Gestores ANBIMA – CGA. A equipe chave será responsável e estará disponível, sempre que necessário e sem exclusividade, para a execução e acompanhamento da atividade de gestão da carteira do Fundo;

Parágrafo 2º -Os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Quotas, deverão ser utilizados para a aquisição de quotas do FIP até o último dia útil do 2º mês subsequente à data inicial para a integralização de Quotas, observado o disposto no Parágrafo abaixo.

Parágrafo 3º - Caso ocorra o desenquadramento dos limites estabelecidos neste Regulamento por período superior ao prazo estabelecido no Parágrafo 1º acima, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos (i) reenquadrar a carteira; ou (ii) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 4º - É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas em bolsas de valores ou em bolsas de mercadorias e futuros exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Parágrafo 5º – Os recursos não investidos na forma do *caput* deste Artigo deverão ser aplicados, exclusivamente, em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional e do Bacen e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;

b) operações compromissadas; e

c) quotas de fundos de investimento de renda fixa de perfil conservador, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Bacen, ou aqueles classificados como de baixo risco de crédito.

Parágrafo 6º - Os ativos referidos no Parágrafo Quinto deste Artigo devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo Bacen ou pela CVM.

Artigo 18 – O Gestor poderá, desde que respeitadas as restrições legais, oferecer a Quotistas, a empresas direta ou indiretamente ligadas ao Administrador e/ou ao Gestor e a fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, oportunidades de investir nas Companhias Alvo do FIP, em condições equitativas e conjuntamente com o FIP, somente em relação ao montante excedente ao investimento que o FIP, tenha deliberado realizar.

Parágrafo 1º - Caso tenha interesse em ofertar um Coinvestimento, o Gestor solicitará ao Administrador que convoque uma Assembleia Geral de Quotistas com a finalidade de (i) deliberar sobre a possibilidade de o Coinvestimento ser realizado; (ii) averiguar o interesse de Quotistas participarem do Coinvestimento, se for o caso; e (iii) deliberar sobre as demais condições para realização do Coinvestimento.

Parágrafo 2º - Na hipótese de haver mais de um investidor interessado no Coinvestimento, o valor a ser por eles investido será rateado, nas condições em que os interessados vierem a negociar.

POLÍTICA DE CONTABILIZAÇÃO

Artigo 19 - Os ativos componentes da carteira do Fundo serão avaliados e contabilizados diariamente pelo Administrador conforme os seguintes critérios:

(i) quotas do FIP: serão avaliadas e contabilizadas na carteira do Fundo levando-se em consideração o valor mais recente divulgado pelo administrador do FIP; e

(ii) os demais títulos e valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à carteira do Fundo serão apreçados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor e no Manual de Marcação à Mercado do Custodiante.

Parágrafo 1º - Caso o Administrador entenda que o valor da quota mais recente divulgada pelo administrador do FIP não represente o valor justo da carteira do FIP em sua respectiva data de divulgação, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, desde que fundamente sua decisão,

ajustar o valor da quota do FIP observado os termos da legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações.

Parágrafo 2º - O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, do custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO V – FATORES DE RISCO

Artigo 20 – Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Quotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, não havendo, garantias, de que o capital integralizado será remunerado conforme esperado pelos Quotistas, existindo a possibilidade de o Fundo apresentar perda do capital investido e a necessidade da realização de aportes adicionais de recursos no Fundo superiores ao valor do capital comprometido pelos respectivos Quotistas. De acordo com a política de investimento, além dos riscos abaixo descritos, o Fundo ainda está exposto a todos os riscos do FIP.

Riscos de Não Realização do Investimento por parte do FIP

Parágrafo 1º - Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo FIP estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimento, o que pode resultar em investimentos menores ou na não realização dos mesmos.

Parágrafo 2º - O Capital Comprometido do Fundo será integralizado à vista na medida em que ocorrerem chamadas para integralização de Quotas, nos termos deste Regulamento e de cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento quando ocorrerem as chamadas para integralização. Não há garantias, todavia, de que (i) todos os Quotistas adimplirão com suas obrigações de integralizar Quotas nos termos de seus respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, o que poderá acarretar o inadimplemento do Fundo perante o FIP e a conseqüente imposição ao Fundo das penalidades previstas no regulamento do FIP, em especial, multa de 0,5% ao dia sobre o débito relativo ao valor não integralizado no FIP, afetando negativamente a carteira do Fundo, (ii) eventuais inadimplementos dos Quotistas sejam compensados por meio da aplicação das penalidades contratuais ou legais disponíveis, e (iii) os investimentos propostos pelo FIP sejam realizados em função de inadimplementos de um ou mais Quotistas ou por outras dificuldades ou empecilhos na realização dos investimentos propriamente ditos.

Parágrafo 3º - A não realização de investimentos por parte do FIP ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido, considerando os custos do Fundo, dentre os quais a Taxa de Administração, poderá afetar negativamente os resultados da carteira e o valor da Quota.

Riscos de Liquidez

Parágrafo 4º - Os ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa em comparação a outras modalidades de investimento. A carteira do Fundo estará concentrada em aplicações no FIP, que é um condomínio fechado, não havendo garantia que o Fundo consiga alienar suas Quotas do FIP pelo preço e no momento desejados, uma vez que de acordo com o regulamento do FIP não é admitido o resgate antecipado das Quotas. A carteira do FIP, por sua vez,

é formada preponderantemente por ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (i) o FIP precise vender tais ativos, ou (ii) o Fundo receba tais ativos como pagamento de suas quotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do FIP), (a) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (b) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, para o Quotista. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo e ao Quotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar quaisquer desses ativos.

Parágrafo 5º - O Fundo é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Quotista consiga alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados, uma vez que não é admitido o resgate antecipado das Quotas.

Parágrafo 6º - Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Quotista.

Parágrafo 7º - Os investidores que adquirirem Quotas do Fundo que tenham sido objeto de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476, somente poderão negociar suas Quotas depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.

Riscos relacionados às Companhias Investidas do FIP.

Parágrafo 8º - Embora o FIP tenha sempre participação no processo decisório das Companhias Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas do FIP, (ii) solvência das Companhias Investidas do FIP ou (iii) continuidade das atividades das Companhias Investidas do FIP. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira de investimentos do Fundo e o valor das Quotas.

Parágrafo 9º - Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do administrador do FIP, os pagamentos relativos aos títulos ou valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas do FIP, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida do FIP, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Quotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 10º - O FIP influenciará a definição da política estratégica e a gestão das suas Companhias Investidas. Desta forma, caso determinada Companhia Investida do FIP tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica dessa Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos dessa Companhia Investida poderá ser atribuída ao FIP, impactando o valor das Quotas, o que poderá resultar em patrimônio líquido negativo do Fundo e a necessidade de os Quotistas realizarem aportes adicionais de recursos no Fundo.

Parágrafo 11 - Os investimentos nas Companhias Investidas do FIP envolvem riscos relativos aos setores em que atuam cada uma das Companhias Investidas do FIP. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas do FIP acompanhe pari passu o desempenho médio do seu

respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Investidas do FIP acompanhe o desempenho do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo e os seus Quotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 12 - Ainda o Setor Alvo das Companhias Investidas do FIP está sujeito a acidentes e contingências ambientais, que poderão gerar para as Companhias Investidas do FIP um risco de pagamento de indenizações não possíveis de serem quantificadas e trazer um alto custo na contratação de seguros. O Setor Alvo pode ser afetado significativamente por aspectos tecnológicos, gerando competição e aumento de custo na substituição de equipamentos e processos. As Companhias Investidas do FIP, particularmente no caso de projetos *greenfield*, estão sujeitas a risco de construção que pode ter como conseqüência atrasos nos cronogramas, aumento de custo, necessidade de maiores investimentos e, finalmente, impactos significativos no valor dos ativos da carteira do Fundo.

Parágrafo 13 - A exploração e produção nos reservatórios do pré-sal pelas Companhias Investidas do FIP, envolvem dificuldades como tamanho e magnitude dos reservatórios, bem como sua localização em águas profundas e ultra profundas, a distâncias consideráveis da costa. Em razão disto, o desenvolvimento dos reservatórios do pré-sal demanda significativos investimentos de capital, principalmente em infraestrutura adequada, mão de obra qualificada e serviços em alto-mar, não havendo, porém, qualquer garantia de realização de tais investimentos. Além disso, a exploração e produção de petróleo envolve riscos que são acentuados quando essas atividades são conduzidas em águas profundas e ultra profundas como, por exemplo, riscos de vazamentos, explosões em dutos e poços exploratórios e desastres ambientais e geológicos. Esses e outros eventos ou acidentes podem resultar em lesões corporais, mortes, danos severos ao meio ambiente e, consequentemente, dispêndios extraordinários ao explorador do reservatório decorrentes de sua responsabilização pela limpeza, reparação do dano e danos em equipamentos, além de possibilidade de responsabilização no âmbito civil e administrativo, o que pode reduzir o valor da cota do Fundo, inclusive com risco de patrimônio líquido negativo e necessidade de aporte de recursos pelos cotistas no Fundo.

Parágrafo 14 – Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o FIP no desempenho de suas operações, não há garantias de que o FIP conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Companhias Investidas do FIP, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais companhias, nem de que, caso o FIP consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a carteira do Fundo.

Parágrafo 15 - Os investimentos do FIP poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no regulamento do FIP, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o

FIP quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados desta companhia e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Quotas do Fundo.

Riscos de Mercado

Parágrafo 16 - Os ativos financeiros e outros títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo podem estar sujeitos a oscilações de preços em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos, tanto no Brasil como no exterior, e a eventos específicos a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços desses ativos financeiros e títulos e valores mobiliários poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, o que pode gerar mudanças nos padrões de comportamento de preços sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

Parágrafo 17 - O apreçamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Quotas.

Riscos de Crédito

Parágrafo 18 - Os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros.

Parágrafo 19 - O Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de Descontinuidade

Parágrafo 20 – Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Quotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco de Derivativos

Parágrafo 21 – O Fundo, ao operar com derivativos, nos termos deste Regulamento, está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Quotistas. Não é possível assegurar que por utilizar derivativos exclusivamente para proteção patrimonial, o Fundo obterá proteção suficiente para evitar perdas.

Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 22 – O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, impactam significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das Companhias Investidas do FIP ou nos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador e do Gestor

Parágrafo 23 – O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos seus ativos, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre os ativos do Fundo e o valor de suas Quotas.

Risco de Patrimônio Negativo

Parágrafo 24 – AS EVENTUAIS PERDAS PATRIMONIAIS DO FUNDO NÃO ESTÃO LIMITADAS AO VALOR DO CAPITAL SUBSCRITO, DE FORMA QUE OS QUOTISTAS PODEM SER CHAMADOS A APORTAR RECURSOS ADICIONAIS NO FUNDO.

CAPÍTULO VI– ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

COMPOSIÇÃO, PERIODICIDADE E MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA

Artigo 21 – A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á, ordinariamente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social do Fundo, para deliberar sobre as matérias previstas no inciso (i) do Parágrafo Primeiro abaixo, e, extraordinariamente, sempre que convocada na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;

(ii) alterar o regulamento do Fundo com relação às matérias não previstas nos itens subsequentes;

(iii) deliberar sobre a destituição ou a substituição do Administrador e/ou do Gestor e escolha de seu substituto, bem como aprovar a destituição ou a nomeação de novo custodiante ou escriturador indicados pelo Administrador;

(iv) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação ou cisão do Fundo;

(v) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Quotas, bem como sobre os prazos e condições para a subscrição e integralização das novas Quotas, observado o disposto na legislação aplicável;

(vi) deliberar sobre alterações na taxa de remuneração do Administrador e do Gestor, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;

(vii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo;

(viii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;

(ix) deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações de Quotistas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 40 da Instrução CVM 578/16;

(x) deliberar sobre alterações na política de investimentos do Fundo;

(xi) deliberar sobre a renúncia a qualquer direito do Fundo no âmbito dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento;

(xii) deliberar sobre qualquer Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento; e

(xiii) deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação Antecipada, nos termos deste Regulamento;

(xiv) deliberar sobre a proposta de Coinvestimento;

(xv) deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador, entre o Fundo e seu Gestor e entre o Fundo e qualquer Quotista, ou grupo de Quotistas, que detenham mais de 10% das Quotas subscritas;

(xvi) deliberar a inclusão de encargos não previstos no Art. 37 ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento; e

(xvii) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Quotas do Fundo de que trata o art. 20, parágrafo 7º da ICVM 578/16.

Parágrafo 2º - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração da razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

(iii) envolver redução da Taxa de Administração.

Parágrafo 3º - As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo 2º devem ser comunicadas aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

FORMA DE CONVOCAÇÃO

Artigo 22 – A convocação da Assembleia Geral de Quotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada a cada Quotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º - Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral de Quotistas deverá ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor ou por Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Quotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 4º - A convocação da assembleia por solicitação do Gestor ou dos Quotistas, conforme disposto no Parágrafo 3º, deve:

(i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Quotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Quotistas assim convocada deliberar em contrário; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Quotistas.

Parágrafo 5º - O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da assembleia.

Parágrafo 6º - Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 7º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da Cidade da sede do Administrador.

INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES

Artigo 23 – A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser instalada com qualquer número de Quotistas.

Parágrafo 1º - As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria das Quotas subscritas presentes, correspondendo a cada Quota um voto, ressalvadas as deliberações com relação às matérias descritas nos incisos (iii), (iv), (v), (vi) (vii) e (viii), do Parágrafo Primeiro do Artigo 21 somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% das Quotas subscritas.

Parágrafo 2º - Os Quotistas poderão enviar seu voto por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, que não exclui a realização da reunião de Quotistas, no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos recebidos por correspondência.

Parágrafo 3º - Na hipótese prevista no parágrafo acima, no caso de não comparecimento físico de Quotistas, a Assembleia Geral de Quotistas será instalada, sendo a presença dos Quotistas caracterizada pelos votos encaminhados antes da realização da assembleia.

Parágrafo 4º - As deliberações tomadas pelos Quotistas serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas.

Parágrafo 5º - O Quotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo.

Parágrafo 6º - Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

I – seu Administrador;

II – seu Gestor;

III – os sócios, diretores e funcionários do Administrador;

IV – empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador, seus sócios, diretores e funcionários;

V – os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

VI – o Quotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e

VII – o Quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo 7º - Não se aplica a vedação acima prevista quando:

I – os únicos Quotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no § 5º; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais Quotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo 8º - O Quotista deve informar ao Administrador e aos demais Quotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no Parágrafo Quinto, incisos V e VI, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo 9º - Qualquer resolução a ser adotada pela Assembleia Geral de Quotistas ordinária ou extraordinária poderá ser tomada por meio de um processo de consulta formal, pelo qual a Assembleia efetivamente não se instalará e, em vez disso, todos os votos poderão ser proferidos pelos Quotistas com direito a voto relativamente à matéria em questão, na data marcada ou anteriormente a tal data por meio de correspondência registrada, fax ou correio eletrônico (e-mail) ao Administrador, devendo tais votos ser assinados pelos respectivos Quotistas (“Consentimento por Escrito dos Quotistas"). Cada Consentimento por Escrito dos Quotistas deverá indicar a data de assinatura do voto proferido pelo Quotista que o assina e nenhum Consentimento por Escrito dos Quotistas será eficaz para a adoção das medidas nele referidas salvo se os Consentimentos por Escrito dos Quotistas firmados por um número suficiente de Quotistas para a adoção da medida (nos termos do parágrafo 1º) forem entregues ao Administrador. No prazo de 30 (trinta) dias da data fixada para a deliberação (por Assembleia Geral de Quotistas ou Consentimento por Escrito dos Quotistas), o Administrador deverá elaborar e assinar a ata da Assembleia Geral de Quotistas, anexando todos os Consentimentos por Escrito dos Quotistas

REPRESENTAÇÃO

Artigo 24 – Somente podem votar na Assembleia Geral os Quotistas inscritos no registro de Quotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 25 - O patrimônio do Fundo será dividido em Quotas, que correspondem a frações ideais desse patrimônio, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conferindo a seus titulares os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS

Artigo 26 – A primeira emissão das Quotas será deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º - Serão emitidas até 350.000.000 (trezentos e cinqüenta milhões) Quotas, com valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada na Data de Início do Fundo.

Parágrafo 2º - O valor das Quotas, após a Data de Início do Fundo, será o resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas, utilizando-se o critério de quota de abertura, exceto para o caso de resgate de Quotas quando da liquidação do Fundo, em que se utilizará o critério da quota de fechamento.

Parágrafo 3º - As Quotas deverão ser subscritas na Data de Início do Fundo, que obrigatoriamente ocorrerá durante do Período de Distribuição.

Parágrafo 4º - O Fundo poderá emitir novas Quotas mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas tomada pelo voto favorável dos Quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas subscritas, em situações que possam requerer a realização de novos investimentos do FIP.

Parágrafo 5º - O Fundo poderá emitir novas Quotas, independentemente de deliberação da Assembleia Geral a fim de (i) cobrir eventuais contingências do Fundo, ou (ii) recompor o caixa do Fundo em montante suficiente para pagamento das despesas do Fundo.

Parágrafo 6º - O valor mínimo do Capital Comprometido do Fundo na Data de Início do Fundo será de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo 7º - A Assembleia Geral de Quotistas que deliberar sobre novas emissões de Quotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Quotas, observado o disposto na legislação aplicável.

DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS

Artigo 27 – Durante o Período de Distribuição das Quotas, o Administrador acessará investidores com quem celebrará Compromissos de Investimento e esses investidores deverão realizar a subscrição inicial das Quotas na Data de Início do Fundo. Ao assinar os Compromissos de Investimento, o investidor deverá também celebrar o Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento e o Administrador entregará ao Quotista uma cópia deste Regulamento e do regulamento do FIP. No ato de subscrição das Quotas, o Quotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição.

Parágrafo 1º - Caso a totalidade das Quotas ou a totalidade das Quotas emitidas posteriormente, nos termos deste Regulamento, não seja subscrita até o final do Período de Distribuição, o Administrador poderá cancelar o saldo de Quotas não subscritas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - Não serão admitidos novos Quotistas no Fundo após o encerramento do Período de Distribuição das Quotas, ficando vedadas, após tal período, a celebração de novos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, bem como a subscrição de Quotas, exceto na hipótese prevista no Parágrafo 5º do Artigo 24.

INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 28 – A Integralização Inicial de Quotas deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses após a concessão do registro de funcionamento do FUNDO pela CVM.

Parágrafo 1º - A Integralização Inicial de Quotas deverá ocorrer mediante notificação dos Quotistas pelo Administrador por meio do envio, com 10 (dez) dias corridos de antecedência à data da integralização destas Quotas, de correspondência dirigida para os endereços constantes nos respectivos Compromissos de Investimentos.

Parágrafo 2º - Durante o Período de Investimentos do FIP, o Quotista será convocado a integralizar parcelas do Capital Comprometido do Fundo, até o limite deste, cujas integralizações serão feitas pelo valor de R$ 1,00 (um real) cada Quota, destinadas a atender as chamadas de capital do FIP ou para atender às necessidades de caixa do Fundo.

Parágrafo 3º - O Preço de Integralização, conforme definido no Compromisso de Investimento, não reflete o valor contábil da Quota, o que pode acarretar em variações positivas ou negativas no valor contábil da Quota após as respectivas integralizações.

Parágrafo 4º - A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Quotista de aportar recursos no Fundo até a data de integralização informada pelo Administrador, não sanada nos prazos previstos neste Artigo resultará nas seguintes consequências ao Quotista inadimplente:

(i) excussão da garantia de alienação fiduciária prevista no respectivo Compromisso de Investimento;

(ii) perda de seus direitos de (a) voto nas Assembleias Gerais; (b) alienação ou transferência das suas Quotas; e (c) pagamento aos demais Quotistas adimplentes, na proporção de suas Quotas, de todos os valores que caberiam ao Quotista inadimplente por ocasião da liquidação do Fundo, até o montante do inadimplemento; e

(iii) direito do Fundo de alienar as Quotas detidas pelo Quotista inadimplente a qualquer terceiro nos termos do Compromisso de Investimento, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo, observado o direito de preferência dos demais Quotistas previsto neste Regulamento.

Parágrafo 5º - As consequências referidas no Parágrafo 4º deste Artigo serão exercidas pelo Administrador caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Quotista inadimplente no prazo de até 7 (sete) dias, na hipótese do item (i), ou de até 30 (trinta) dias, na hipótese do item (ii), a contar da data indicada na chamada para integralização.

Parágrafo 6º - Qualquer débito em atraso do Investidor inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data indicada na chamada para integralização, pela variação do IPCA, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do débito corrigido, sem prejuízo da obrigação do Quotista inadimplente em ressarcir o Fundo pelos prejuízos causados ao Fundo inclusive, mas não se limitando, a qualquer ressarcimento devido pelo Fundo ao FIP em razão do inadimplemento acarretado pelo Investidor inadimplente.

COMPROVANTE DE TITULARIDADE

Artigo 29 – Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Quotas, o Quotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das Quotas do Fundo.

RESGATE DE QUOTAS

Artigo 30 – As Quotas serão resgatadas após o final do Prazo de Duração do Fundo ou pela liquidação antecipada do Fundo, de acordo com os procedimentos descritos no Capítulo X deste Regulamento.

AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 31 - As Quotas serão amortizadas proporcionalmente ao montante que o valor de cada Quota representa relativamente ao Patrimônio Líquido, no todo ou em parte, todas as vezes que (i) houver pagamentos de dividendos, juros sobre capital próprio, desinvestimentos, (ii) qualquer pagamento realizado pelo FIP aos seus quotistas, ou (iii) a critério do Administrador, sempre que existirem recursos do Fundo investidos em ativos que não sejam quotas do FIP.

Parágrafo 1º - Para os fins do disposto no *caput*, deverá ser obedecida a seguinte ordem de preferência:

(i) pagamento de encargos do Fundo, conforme disposto no Artigo 38;
(ii) pagamento da Taxa de Administração, conforme disposto no Artigo 13;
(iii) pagamento aos Quotistas.

Parágrafo 2º - A amortização será paga em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento pelo Fundo dos pagamentos mencionados no **caput**.

Parágrafo 3º - Na hipótese prevista no caput deste Artigo, a amortização recairá proporcionalmente sobre o valor principal investido e o rendimento da Quota, se houver.

Parágrafo 4º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá deliberar pela amortização de Quotas em ativos da carteira, caso em que definirá as condições para tal amortização.

NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 32 – As Quotas poderão ser negociadas privadamente, observado que: (i) tal negociação somente será admitida após o encerramento do Período de Investimentos do FIP e após sua integralização, (ii) os Quotistas terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, e na proporção das Quotas por eles possuídas no Fundo (levando-se em conta apenas as Quotas já integralizadas), para aquisição de tais Quotas, e (iii) será admitida a negociação de parcela de Quotas de um mesmo Quotista.

Parágrafo 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste Artigo, o Quotista que desejar alienar suas Quotas deverá enviar comunicação ao Administrador para divulgação aos demais Quotistas no prazo de até 3 (três) dias do seu recebimento, informando a quantidade de Quotas que pretende alienar e o respectivo preço e demais condições, se houver. Os demais Quotistas terão, então, 30 (trinta) dias, contados a partir da divulgação feita pelo Administrador para manifestar sua intenção de exercer seu direito de preferência e indicar se pretendem ou não adquirir sobras decorrentes do não exercício do direito por quaisquer dos demais Quotistas, mediante envio de comunicação escrita ao Administrador para divulgação ao Quotista interessado na alienação no prazo de até 3 (três) dias úteis do recebimento por parte do Administrador, considerando-se que, em caso de silêncio, o Quotista terá renunciado a tal direito.

Parágrafo 2º - Não se aplicará as restrições à negociação das Quotas previstas no *caput* e no Parágrafo Primeiro nos casos de (i) sucessão de Quotista (causa mortis ou decorrente de reestruturação societária do Quotista, entre outros eventos de sucessão), (ii) de transferências de Quotas a pessoas controladas pelos Quotistas, sob controle comum com o Quotista ou que controlem os Quotistas, (iii) de transferência de Quotas para cônjuge ou qualquer parente do Quotista, em linha reta, ou colateral até o quarto grau; ou (iv) de transferência de Quotas a fundos de investimento exclusivo ou restrito do Quotista alienante.

Parágrafo 3º - Caso o Quotista não conclua a alienação de suas Quotas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data em que enviou a comunicação ao Administrador, nos termos do Parágrafo Primeiro, deverá, caso pretenda alienar suas Quotas, proceder novamente nos termos do Parágrafo Primeiro.

Parágrafo 4º - Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente preencher o conceito de investidor qualificado, conforme regulamentação da CVM, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas. Em qualquer caso de transferência descrito neste Artigo, o Quotista alienante ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária, nas hipóteses previstas na alínea (i) do Parágrafo Segundo acima, deverá enviar comunicação escrita ao Administrador, juntamente com uma declaração do Quotista adquirente de que este é um investidor qualificado, conforme regulamentação da CVM. O Administrador terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento de tal comunicação para proceder o registro do novo Quotista, desde que o requisito de ser investidor qualificado tenha sido cumprido.

Parágrafo 5º - As Quotas poderão também ser registradas para negociação em um ou mais mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, após o encerramento do Período de Investimento do FIP, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição seja feita por investidor qualificado, nos termos da regulamentação da CVM, nesses ambientes. O Quotista que desejar alienar publicamente suas Quotas deverá antes oferecer aos demais Quotistas a oportunidade de adquirir tais Quotas nos termos dos Parágrafos precedentes. A negociação pública das Quotas só poderá ocorrer após o encerramento do Período de Investimentos do FIP.

Parágrafo 6º – Adicionalmente às restrições à negociação de Quotas estipuladas, é vedada a criação de qualquer ônus real sobre as Quotas antes do encerramento do Período de Investimentos do FIP. Após o encerramento do Período de Investimentos do FIP tal vedação não se aplicará, desde que o Quotista dê ciência ao beneficiário do ônus porventura criado sobre as restrições à negociação de Quotas constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 33 – O Administrador convocará Assembleia Geral de Quotistas tão logo tenha ciência dos seguintes fatos (os "Eventos de Avaliação"):

(i) aquisição, pelo Fundo, de títulos e valores mobiliários em desacordo com a política de investimentos do Fundo, conforme exposto no Capítulo IV deste Regulamento, verificada pelo Administrador; e

(ii) não pagamento do valor integral da amortização de qualquer Quota, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO

PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO

Artigo 34 – O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, bem como na ocorrência dos eventos de liquidação antecipada mencionados no Artigo 33, e, após o pagamento de todos os custos e despesas devidos pelo Fundo, todas as Quotas serão resgatadas

em moeda corrente nacional ou em ativos, se for o caso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado do término do Prazo de Duração ou da data da deliberação da liquidação antecipada.

EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 35 – O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, mediante deliberação de seus Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, na ocorrência dos seguintes eventos:

(i) liquidação do FIP; e

(ii) renúncia e não substituição do Administrador em até 180 (cento e oitenta) dias da comunicação da respectiva renúncia.

Parágrafo Único – O Administrador liquidará o Fundo, independentemente de Assembleia Geral de Quotistas, se ocorrer a hipótese prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 11.

FORMA DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 36 - A liquidação do Fundo e o consequente resgate das Quotas serão realizados mediante (i) a venda dos ativos em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo do ativo, observado o disposto na legislação aplicável; e (ii) se necessário, a entrega aos Quotistas das quotas do FIP, observado o direito de preferência previsto no regulamento do FIP.

Parágrafo 1º - Para o pagamento do resgate será utilizado o valor da Quota de fechamento do dia do pagamento.

Parágrafo 2º - Caso não seja possível liquidar os ativos conforme previsto no caput deste Artigo, o Administrador resgatará as Quotas mediante entrega aos Quotistas dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo pelo preço fixado nos termos dos Parágrafos subsequentes.

Parágrafo 3º - Para os fins do Parágrafo Primeiro deste Artigo, o valor dos ativos será calculado de acordo com a política de contabilização prevista no Artigo 19.

Parágrafo 4º - Em qualquer caso, a contabilização e a liquidação de ativos do Fundo serão realizadas (i) com observância das normas estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo e (ii) com relação às Quotas já integralizadas tendo por parâmetro o valor de cada Quota relativamente ao Patrimônio Líquido.

Parágrafo 5º - Respeitando o disposto neste Regulamento, a Assembleia Geral de Quotistas deverá deliberar sobre os procedimentos para entrega dos títulos e valores mobiliários para fins de pagamento de resgate das Quotas do Fundo ainda em circulação.

Parágrafo 6º - Na hipótese da Assembleia Geral de Quotistas referida acima não chegar a acordo referente aos procedimentos para entrega dos títulos e valores mobiliários para fins de pagamento de resgate das Quotas, os títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo serão entregues aos

Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada um sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 7º - O Administrador deverá notificar os Quotistas, para que elejam um administrador do referido condomínio dos títulos e valores mobiliários, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção dos títulos e valores mobiliários a que cada Quotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Quotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 8º - O custodiante continuará prestando os serviços de custódia pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (contado da notificação referida no Parágrafo Sétimo), dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Quotistas indicará ao Administrador e ao custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XI – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 37 – Além da remuneração do Administrador, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas:

(i) emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(iii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Instrução CVM nº 578/16 ou na regulamentação pertinente;

(iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;

(v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações financeiras do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;

(vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólice de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou negligência do Administrador no exercício de suas funções;

(viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Quotistas;

(x) taxa de custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

(xi) taxa de registro e manutenção das informações do Fundo na base da ABVCAP/ ANBIMA;

(xii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria, tais como, mas não se limitando a despesas com auditoria contábil e legal das Companhias Investidas, com consultorias especializadas, incluindo a realização de estudos de viabilidade técnica e financeira;

(xiii) despesas de constituição do Fundo referentes (a) ao registro em cartório do Regulamento do Fundo, (b) à abertura de conta na CETIP, (c) à abertura de conta na SELIC, (d) outras despesas de constituição devidamente comprovadas pelo Administrador, limitadas a R$ 100.000,00 (cem mil reais) na data de pagamento, serão passíveis de reembolso ao Administrador; E

(xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 38 – O Fundo deve ter escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das do Administrador.

Parágrafo 1º - O exercício do Fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo relativas ao período findo.

Parágrafo 2º - A data do encerramento do exercício do Fundo deve coincidir com o fim de um dos meses do calendário civil.

Parágrafo 4º - As demonstrações contábeis do Fundo sujeitam-se às normas contábeis expedidas pela CVM.

Parágrafo 5º - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de

investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 6º - As demonstrações contábeis anuais do Fundo devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XIII – PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 39 – No ato de seu ingresso no Fundo, o Quotista receberá do Administrador, exemplar deste Regulamento e deverá expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, do Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento e, na Data de Início do Fundo, do Boletim de Subscrição.

Parágrafo 1º - O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Quotistas, no mesmo dia de sua convocação;

II – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Quotistas ordinária;

III – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Quotistas;

IV – prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Quotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica;

Parágrafo 2º - Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Quotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Quotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as Quotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Quotas presentes em Assembleia Geral de Quotistas convocada por solicitação dos Quotistas do Fundo.

Parágrafo 3º - As demonstrações contábeis referidas no inciso II do Parágrafo 1º devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Quotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo 4º - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Terceiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Quotistas reunidos em assembleia nos termos do disposto no inciso II, alínea "c", do Parágrafo Segundo.

DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE

Artigo 40 – Os atos ou fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira que possam influenciar, direta ou indiretamente, as decisões de investimento no Fundo serão imediatamente informadas à CVM, à entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação e divulgadas aos Quotistas por meio de publicação no DCI – Diário Comércio Indústria & Serviços ou por meio de envio de correspondência eletrônica no endereço indicado pelo Quotista no Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento.

Parágrafo 1º - Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Quotistas do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

(i) na cotação das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

(ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Quotas; e

(iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo 2º - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas do FIP.

Parágrafo 3º - O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Quotas do Fundo.

REMESSA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS DOCUMENTOS

Artigo 41 – O Administrador deverá remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, à entidade administradora de mercado organizado e aos Quotistas, as informações especificadas nos Parágrafos abaixo na periodicidade neles indicadas.

Parágrafo 1º - Trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil, as informações referidas no modelo do Anexo 46 – I da ICVM 578/16.

Parágrafo 2º - Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando a quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

Parágrafo 3º – Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas referidas no Capitulo XII, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador a que se refere o Artigo 6º, inciso (vi).

Parágrafo 4º - A informação semestral referida no Parágrafo Segundo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS

SUCESSÃO DOS QUOTISTAS

Artigo 42 – Em caso de morte ou incapacidade de Quotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Fundo e o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz.

CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 43 - A Assembleia Geral de Quotistas deverá exclusivamente analisar as eventuais situações de Conflito de Interesses, e aprovar, ou não, operações que envolvam qualquer Conflito de Interesse, ainda que potencial. O Administrador deverá sempre agir de boa-fé e, na hipótese de potencial Conflito de Interesses, prontamente submeter à prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas qualquer deliberação envolvendo Conflitos de Interesse.

Parágrafo Único - O Administrador que se encontre em uma situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses, de qualquer natureza, deverá (i) informar

imediatamente essa situação por escrito aos Quotistas e convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre tal questão, assembleia esta que será realizada no prazo de 20 (vinte) dias; e (ii) abster-se de participar das discussões, salvo de detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar na Assembleia Geral de Quotistas (agindo na sua capacidade ou na capacidade de representante de um Quotista) realizada para a resolução de Conflito de Interesses.

CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA

Artigo 44 – Considera-se o correio eletrônico forma de correspondência válida entre o Quotista e o Administrador, salvo se o Quotista manifestar-se em sentido contrário.

ARBITRAGEM E FORO

Artigo 45 – O Administrador, o Gestor, o custodiante e os Quotistas obrigam-se a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo.

Parágrafo 1º - O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear um árbitro de sua confiança e a(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s). Caso os dois árbitros indicados pelas partes não obtenham a decisão no prazo indicado, deverá ser indicado árbitro de acordo com as regras do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil – Canadá ("CCBC").

Parágrafo 2º - O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será realizada com observância das regras do Centro de Arbitragem da CCBC vigentes à época da solução do litígio e será administrada por referida Câmara. Caso as normas da CCBC sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo 3º - A arbitragem será desenvolvida na língua portuguesa e de acordo com a legislação brasileira, sendo que os árbitros deverão decidir qualquer controvérsia ou demanda de acordo com as leis do Brasil, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado a referidos árbitros decidir por equidade.

Parágrafo 4º Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, as partes requerente(s) e requerida(s) pagarão os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e partes requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinqüenta por cento). Caso

haja mais de uma parte num dos pólos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido pólo serão rateados de forma igual entre referidas partes.

Parágrafo 5º - Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo 6º - Não obstante o acima exposto, cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (a) assegurar a instituição da arbitragem, (b) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes, (c) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, o laudo arbitral e (d) pleitear eventualmente a nulidade de referido laudo arbitral, conforme previsto em lei.

Parágrafo 7º - Na hipótese de as Partes recorrem ao Poder Judiciário, fica eleito o foro da Comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 46 - Sugestões, reclamações ou pedidos de esclarecimentos poderão ser direcionados ao atendimento comercial. Se necessário, o SAC Itaú poderá ser contatado pelo 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú no 0800 570 0011, em dias úteis, das 9 às 18 horas, ou pela Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos, todos os dias, 24 horas, no 0800 722 1722.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 47 - O exercício social do Fundo tem início em 30 de abril de cada ano e término em 31 de março do ano subsequente.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.